



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005385/2001-32
Recurso nº 151.187 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.105 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ DE BELO HORIZONTE MINAS GERAIS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

Restituição Ano-calendário 1995 DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de CSLL recolhidos como estimativa em 1995 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da DIRPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, declarar a decadência do pedido de restituição/compensação, vencida a Conselheira Cheryl Berno (Relatora) que adota a tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Rogério Garcia Peres para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Enio Barbosa de Biasi-CRC/SP nº 188170252/0-0.

ANA DA BARROS FERNANDES - Presidente.

CHERYL BERNO – Relatora.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Redator designado.

EDITADO EM: 13/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado) e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

A Recorrente apresentou o pedido de restituição de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL a fl. 1, seguido do pedido de compensação a fl. 2. Valor da CSLL pleiteada: R\$ 938.177,63. Os pedidos foram acompanhados de documentação.

Fls.67/68 explicou que não efetuou a compensação e pediu o cancelamento do pedido de compensação.

Como o crédito a maior se originou a partir da entrega da DIRPJ 1996 Retificadora, ano-calendário 1995, que se encontrava na “malha, conforme fl. 60, a Delegacia decidiu:

“Considerando o exposto nos itens acima e a natureza da restituição pleiteada, não nos é possível atestar sua pertinência unicamente pela análise das informações contidas nos autos do presente processo, sem antes ter a certificação dos valores retificados; faz-se necessário, então, o encaminhamento do mesmo ao SEFIS para que, seja analisada a declaração retificadora retida em malha, e em procedimento de diligência fiscal, sejam apurados e informados de forma conclusiva sobre valores retificados, e se necessário devida providência deste Sefis, e posterior encaminhamento para o Seort para andamento do processo”(fl.179).

Esta providência não foi tomada.

A DRF em Despacho Decisório, fls. 93 a 96, registrou que o último pagamento da CSLL foi efetuado em 29 de março de 1996 e entendeu pela prescrição do direito de pleitear a restituição.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 98 a 112, e consignou que não prescreveu o direito à restituição e que:

Embora não tenha sido objeto de julgamento por parte do relator da decisão, é mister salientar a regularidade patrocinada pela impugnante na apresentação de declaração de rendimentos retificadora.

A seguir, a solicitante discorreu sobre a retificação de declarações, citando e transcrevendo legislação a respeito.

Fls. 114 a 119 decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição porque entendeu prescrito o direito – contou o prazo de cinco anos do pagamento da CSLL.

Fls. 122 a 140 apresenta-se o Recurso a este Conselho no qual a empresa defende que possui o direito pois o indébito nasceu com a entrega da declaração retificadora,



portanto, estaria o pedido de restituição dentro do prazo de cinco anos deste marco. Alega ainda que mesmo ultrapassado este entendimento o prazo seria de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário que nos casos como o presente, de lançamento por homologação, se dá cinco anos depois do fato gerador, ou seja, a “tese dos 5+ 5”.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira CHERYL BERNO

Prazo a contar da declaração retificadora

Em primeira instância acabou não havendo a análise do crédito, pois, entendeu-se que houve a prescrição.

Conforme declaração da própria Recorrente à fl. 3 o pagamento que gerou o crédito se deu em 29.03.1996 e o pedido de restituição foi protocolado em 1º.6.2001, portanto, decorridos cinco anos. A declaração retificadora não muda os fatos, só declara algo que ocorreu, portanto, não pode ser considerada como ponto inicial para a contagem do prazo prescricional.

Prazo a partir da extinção do crédito

Mas, por outro lado, assiste razão à Recorrente no tocante à aplicação da “tese dos 5 mais 5”, ou seja, o prazo seria de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário que nos casos como o presente, de lançamento por homologação, se dá cinco anos depois do fato gerador. A Recorrente pagou a CSLL cuja restituição solicita em 29.3.1996, cinco anos depois, pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o crédito teria sido extinto pela homologação tácita e começaria então o prazo de cinco anos para a sua restituição. Portanto, dentro do prazo o pedido em tela

Não se aplica ao caso a Lei Complementar nº 118 de 2005 tendo vista que sequer editada à época dos fatos presentes. Seria absurdo aplicar esta lei no presente caso porque se o processo tivesse sido célere talvez tivesse sido julgado favoravelmente ao contribuinte porque à época do protocolo do pedido a tese dos cinco mais cinco era a posição dominante no STJ e neste Conselho.

Assim, uma vez afastada a prescrição, mister analisar o mérito, mas para tanto deve ser cumprida a diligência constante na fl. 79/80 dos autos, para a apuração se há realmente o crédito pleiteado, assim converto o julgamento em diligência para esta providência ainda pendente nos autos.


CHERYL BERNO Relatora





Voto Vencedor

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Redator Designado

O cerne da questão está no marco inicial de contagem do prazo decadencial para aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995.

Não assiste razão a Recorrente.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não da decisão que reconheceu a compensação das estimativas de CSLL do AC 1995.

Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1995 teve seu dies a quo no dia 29/03/2001, já que a DIRPJ foi entregue em 29/03/1996. Como os pleitos da Recorrente foram formalizados em data posterior, 1/06/2001, é evidente o transcurso do prazo decadencial.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência:

*“Assunto: Restituição
Ano-calendário 1996
Ementa: DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa
pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL
recolhidos como estimativa em 1996 extingue-se após o
transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da
DIRPJ.”*

*(Acórdão: 101-96956, Processo Administrativo nº
10680.005998/2002-51, sessão de 15/10/2008).”*

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

ROGÉRIO GARCIA PERES – Redator Designado

